



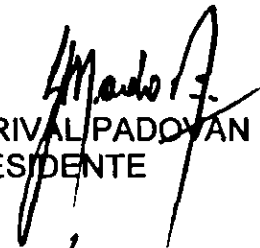
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

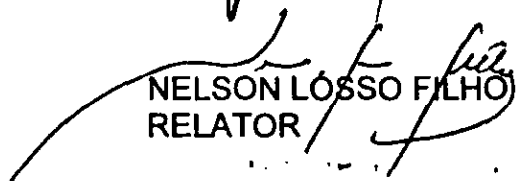
Processo nº. : 13819.005008/2002-60
Recurso nº. : 142.314
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.313

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.005008/2002-60
Resolução nº : 108-00.313
Recurso nº : 142.314
Recorrente : DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Diet Dolly Refrigerantes Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 165/173, PIS, fls. 174/181, Cofins, fls. 182/189, e CSL, fls. 190/196, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos trimestres dos anos-calendário de 1997 e 1998, descrita às fls. 172/173:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, descrito no Termo de Verificação Fiscal. Depósitos bancários não contabilizados. Depósitos bancários de origem não comprovada."

Complementa o autuante a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 198/199, de onde extraio o seguinte excerto:

"A pessoa jurídica não foi localizada no endereço eleito como domicílio fiscal, na Avenida Prestes Maia, 1295, Jardim das Nações, CEP 09930-270, Diadema/SP, por isso intimamos os sócios, via postal, a apresentarem livros e documentos que propiciassem a verificação fiscal (fls. 04 e 06).

Considerando a ausência de atendimento da intimação ou de qualquer manifestação por parte dos sócios intimados, procedemos a apuração dos créditos efetuados nas seguintes contas correntes:

Banco Bradesco S/A - Conta: 120273 Agência: 272

HSBC Bank Brasil S/A - Conta: 006972 Agência: 403

Banco Noroeste S/A - Conta: 505152 Agência: 029

Da Verificação fiscal procedida, nos períodos de 1997 e 1998, constatamos que os valores creditados nas contas correntes são muito superiores àqueles já lançados anteriormente, como mostra o Demonstrativo de valores creditados (fls. 135 a 164).

No demonstrativo foram relacionados os depósitos em contas-correntes e outros créditos, excluindo-se as operações de aplicações financeiras bem como anulações de operações com

JP 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60
Resolução nº. : 108-00.313

cheques depositados e devolvidos, sendo que os valores apurados têm a natureza de receita omitida.

Os valores de imposto e contribuições apurados serão afetados pela multa de ofício majorada para 150% (cento e cinquenta por cento), por configurarem, em tese, crime de sonegação fiscal”.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 24 de janeiro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 206/233, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar:

1- a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo. O auto de infração foi lavrado contra sociedade inexistente;

2- deixou de operar comercialmente em 30/04/1998, tendo, regularmente, promovido o cancelamento de sua inscrição perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo. Também promoveu sua baixa junto ao Cadastro Geral de Contribuintes – CNPJ, da Receita Federal, em 30/04/1998, conforme atesta a Declaração firmada pelo Centro de atendimento ao Contribuinte em 24/03/99;

3- os sócios promoveram a sua extinção, tendo firmado o competente Distrato Social em 24/06/1999. Também providenciaram o devido cancelamento perante o órgão do INSS;

4- a condição de empresa extinta foi reconhecida pela MM. Juíza Federal, na Sentença prolatada nos autos de mandado de segurança;

5- depois de firmado o Distrato Social em 24 de junho de 1999, desapareceu a personalidade jurídica da sociedade, empresa privada, remanescendo, apenas e tão somente, a responsabilidade pessoal dos sócios, nos termos e limites da lei. Não é possível prevalecer qualquer autuação sobre uma pessoa que não tenha personalidade jurídica, sendo nulo de pleno direito, o auto de infração assim lavrado. A atitude do Fisco, no mínimo, pecou pelo erro na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60

Resolução nº. : 108-00.313

identificação do sujeito passivo, porquanto a inexistência de personalidade jurídica não pode gerar sujeição por suposto débito fiscal;

6- apesar disso, lavrou o Fisco o auto de infração em nome da pessoa jurídica inexistente, ferindo frontalmente o disposto no artigo 142 do CTN, que norteia o lançamento;

7- durante o período de sua existência, 1994 a 1998, efetuou o recolhimento de todos os tributos e contribuições, fato provado pelo acatamento das baixas pelo Fisco Estadual, o INSS e a Receita Federal. Tais órgãos possuíam em suas base de dados as informações prestadas e os pagamentos efetuados, fornecendo certidões negativas de débitos;

8- também foram pagos todos os tributos e contribuições à Receita Federal e entregues as declarações do Imposto de Renda, etc., mas este órgão, por haver perdido sua base de dados, não registra os pagamentos e declarações apresentadas;

9- a fiscalização foi realizada em períodos já homologados por ação fiscal anterior;

10- os períodos examinados e tomados como suporte à autuação fiscal já foram objeto de exames em fiscalização anterior, constante do processo nº 13819.000361/2001-72, o que afasta a possibilidade de novo exame, tendo sido homologado pelo fisco federal;

11- a verdade é que, anteriormente, a Contribuinte foi submetida a outro procedimento de fiscalização em relação ao mesmo tributo (IRPJ), e no mesmo período. Tanto é verdade que a fiscalização, na elaboração do Demonstrativo de Quantidades a Lançar – IPI Bebidas, efetuou a compensação dos valores então cobrados no processo anterior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60

Resolução nº. : 108-00.313

12- a fiscalização anterior, abrangendo os mesmos períodos ora fiscalizados, exerceu a homologação expressa da atividade praticada pelo contribuinte naqueles períodos;

13- ainda que autorizada a reabertura da fiscalização anteriormente concluída, é imprópria e ilegal a revisão do lançamento dela resultante, porquanto, em decorrência daquele procedimento, foi operada a homologação dos lançamentos praticados pela Pessoa jurídica nos anos-calendário de 1997 e 1998;

14- pelas regras do lançamento por homologação, o prazo de decadência é contado a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, os fatos geradores do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos de apuração do ano-calendário de 1997, até 30/09/1997, estão atingidos pela decadência e para o PIS e a Cofins no período compreendido entre 31/01 a 30/11/1997, porquanto os autos de infração foram formalizados somente em 23 de dezembro de 2002;

15- não ficou provado nos autos o crime de sonegação fiscal, não podendo o lançamento realizado com a qualificação da multa para o percentual de 150% alterar o prazo decadencial;

No mérito:

1- a movimentação financeira da contribuinte, os depósitos bancários, não caracteriza receitas ou rendimentos auferidos, não se prestando para medir eventual acréscimo patrimonial. A fiscalização deveria continuar o procedimento fiscalizatório no sentido de buscar outros indícios que bastassem à autuação e não apenas utilizar os valores de crédito bancário;

2- da interpretação do art. 43 do CTN se infere que, no sistema jurídico brasileiro, a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que efetivamente correspondam a acréscimo patrimonial, nunca aquilo que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.005008/2002-60
Resolução nº : 108-00.313

em dado momento (mês) – como ocorre na movimentação de uma conta bancária –, simplesmente tenha circulado pelo caixa ou pelas contas da pessoa do contribuinte;

3- bem por isso, a única interpretação que se pode admitir em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é no sentido de que, ali, o legislador admitiu que o depósito bancário seja considerado indício de receita auferida, cabendo ao Fisco a tarefa de, a partir desse elemento indiciário, desenvolver a fiscalização, apurando outros elementos seguros (aquisição de bens, variação patrimonial em geral, etc.);

4- houve utilização indevida de movimentação financeira da autuada em período anterior à Lei Complementar nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001;

5- o § 3º do art 11 da Lei nº 9.311/96, veda a utilização de informações levantadas em função da apuração da CPMF para o efeito de constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos;

6- a alteração introduzida pela Lei nº 10.174/01, em face da Lei nº 9.311/96, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o de lançamento da CPMF. Também a Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 não se aplicam a fatos geradores passados;

7- existe erro no levantamento dos depósitos bancários;

8- inúmeros lançamentos de Transferência entre Agências deveriam ser excluídos na determinação da suposta base tributável. Tendo sido considerado ao ser depositado em uma determinada agência, mas em seguida transferido para outra, nesta não pode ser novamente considerado, pois haverá duplicidade de valores creditados;

9- por sua vez, a fiscalização também promoveu, sobre a mesma receita levantada a partir dos créditos bancários, a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a qual resultou no processo administrativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60
Resolução nº. : 108-00.313

nº 13819.005009/2002-12. Desta feita, deve ser excluído na determinação da base de cálculo do IRPJ, o valor do IPI lançado sobre as mesmas receitas;

10- consta dos autos alguns comprovantes de aplicações financeiras na agência 0272 do Banco Bradesco (fls. 25/28), mas inexistente o Extrato Bancário para comprovar as operações indicadas pela fiscalização. O Extrato de Créditos – Origem não Comprovada, de fls. 29 a 51, é um demonstrativo emitido pela própria fiscalização, mas não é o extrato de conta corrente do Banco Bradesco;

11- quanto ao Banco HSBC (agência 403), enquanto o Demonstrativo de Valores Creditados, elaborado pelo Fisco (fls. 135 a 164) identifica movimentação desde janeiro de 1997, os extratos bancários anexados às fls. 52 a 106, indicam movimentação somente a partir de abril de 1997;

12- é inadmissível o arbitramento de lucro ou receita por parte do Fisco, na situação de caso fortuito, como efetivamente ocorreu pela inundação que causou a destruição dos livros e documentos;

13- quando da fiscalização anterior, os auditores fiscais ficaram cientes da destruição dos documentos e livros fiscais e contábeis, por motivo de inundação ocorrida nos escritórios da empresa. Conforme faz prova o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, tal como descrito no item 3 do Termo de Verificação de 05/02/2001 (doc. 07);

14- a empresa não se recusou a entregar os documentos e livros que lhe foram solicitados; pura e simplesmente, por motivo alheio à sua vontade e responsabilidade – caso fortuito – não pôde fazê-lo;

15- a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes é uníssona ao rechaçar o arbitramento sempre que a não apresentação, no todo ou em parte, da documentação que respalda a escrituração, decorre de motivo de força maior ou caso fortuito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60
Resolução nº. : 108-00.313

16- não ficou provada a situação de dolo que pudesse ensejar a imputação da multa de ofício majorada de 150%;

17- o único motivo alegado pela fiscalização para o agravamento da penalidade foi por entender configurada, em tese, crime de sonegação fiscal, mera ilação do autuante;

18- a ação ou omissão para o não recolhimento do tributo deve ser demonstrada e comprovada;

19- um fato por demais relevante dever ser sopesado foi a ocorrência da destruição da escrita fiscal e contábil, juntamente como outros livros e documentos fiscais, motivado por sinistro por inundação em seus escritórios;

20- é inconcebível que a fiscalização aplique a majoração da penalidade sob o singelo argumento de que, em tese, se configure crime de sonegação fiscal. Por não existir "fraude presumida", é sempre necessário que a autoridade fiscal faça a comprovação do referido ilícito de forma absolutamente segura e inconteste;

21- é inaplicável a utilização da taxa Selic como juros de mora, por ilegal e inconstitucional;

Em 24/04/2003, o julgamento foi convertido em diligência, fls. 267/268, a fim de que fosse apurada a existência de erro no valor tributável, levantado pela impugnação apresentada.

Como resultado da diligência foram lavrados os autos de infração do IRPJ, fls. 310/316, PIS, fls. 317/324, Cofins, fls. 325/332, e CSL, fls. 333/340, cuja ciência ao contribuinte foi dada em 26 de dezembro de 2003.

Às fls. 346/379, apresenta a pessoa jurídica sua nova impugnação aos lançamentos efetuados, agregando as seguintes alegações à peça inicial:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.005008/2002-60
Resolução nº : 108-00.313

1- os autos de infração configuram a hipótese de novo lançamento, mais gravoso que o anterior, sujeitando-se aos efeitos que lhes são próprios em face das mudanças provocadas em relação à exigência original;

2- a começar pelos Demonstrativos de Valores Creditados nas instituições financeiras, constantes do lançamento originário, e do agora retificador, que se constituem, segundo o fisco, na base impositiva dos tributos e contribuições ora contestados. Inexplicavelmente, são inteiramente divergentes entre si, revelando que um ou outro foi extraído de outra movimentação financeira que não a da contribuinte;

3- configurando-se a hipótese de nova fiscalização, como de fato aconteceu, o lançamento do crédito tributário deveria ser precedido de termos e intimações ao representante da contribuinte, facultando-lhe a justificação das divergências detectadas pelo fisco, inclusive porque a matéria tributável dos respectivos meses, ora foi reduzida, ora restou majorada em relação ao montante anterior. Contudo, nenhuma intimação lhe foi expedida;

4- a mudança integral da base tributável, mediante a inserção de movimentação financeira que se presumiu oriunda de omissão de receitas, mas que consiste de créditos bancários totalmente estranhos àqueles anteriormente apontados, identifica a hipótese e de uma nova fiscalização, totalmente incabível no curso do processo em discussão;

5- segundo dispõe o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, se em decorrência de diligências realizadas no curso do processo, foram verificadas inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração complementar, e não novo auto de infração;

6- diante da hipótese de novo lançamento, sendo cientificada em 26/12/2003, os fatos geradores ocorridos no ano de 1997 e aqueles pertinentes aos 1º e 2º trimestres de 1998, estão alcançados pela decadência, isto para o IRPJ e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60

Resolução nº. : 108-00.313

para a CSLL. Já com relação ao PIS e a Cofins, a decadência atingiu todos os fatos geradores lançados;

7- em nenhum momento houve a expedição de qualquer intimação determinando a reconstituição da escrita fiscal e contábil, cuja exigência devia ser dirigida ao sócio da fiscalizada. Essa era a atitude exigida do Fisco, em cumprimento ao regular procedimento de fiscalização;

8- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

Em 22 de março de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 6.288, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 447/491, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO EXTINTIVO. O distrato social, forma de extinção da pessoa jurídica, porque ato que interessa ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94), deve ser levado a registro. Antes disso, tão-só o distrato social não tem o condão de desqualificar a eleição do sujeito passivo. **REEDIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.** Qualquer que seja a modalidade de lançamento (de ofício, por declaração, por homologação), este suporta reexame. Desta atividade: (1) pode-se colher extensão qualitativo-material de incidência distinta da pregressa, de ordem a ensejar novo lançamento; (2) mantida idêntica qualidade de materialidade tributável, pode-se apreender ou extensão quantitativo-material de incidência diferente, ou lapso de tempo distinto, ou ainda, limite espacial dispare; (3) mantida a mesma qualidade de materialidade tributável, pode-se nada inovar, repetindo-se exame sobre idêntico fato tributário, isto é, com mesmas qualidade e quantidade, nos mesmos tempo e espaço. Em (1) tem-se, pura e simplesmente, lançamento novo; em (2), um reexame como inovação, que pode ganhar corpo em lançamento suplementar, ou ser assimilado em lançamento substitutivo-compreensivo; em (3), um reexame simples, sem inovação alguma. Está sujeita à premência da decadência a atividade de reexame descrita em (1) e (2) – lançamento novo, lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60

Resolução nº. : 108-00.313

suplementar e lançamento substitutivo-compreensivo; em (3), não – que é o caso de reexame simples. Presentemente e antes da diligência, a qualidade da materialidade tributável da primeira para a segunda ação fiscal discrepa enormemente; naquela, em foco, o exame do efeito tributário da emissão de 561 notas fiscais de saída, obtidas em circularização; nesta, em atenção, o exame de depósitos bancários cuja origem não logrou elucidar o contribuinte; logo, o caso, aqui, é de novo lançamento propriamente dito; logo, também, é impossível dizer da homologação de algo que se conhece pela primeira vez. Presentemente e após a diligência, a qualidade da materialidade tributável se mantém a mesma (receita omitida a partir de depósitos bancários sem origem), porém tanto eventos especificados – e já considerados pela fiscalização – são mantidos (esmagadora maioria) e outros tantos supressos, quanto novos eventos especificados são acrescidos. Se os eventos manejados pela fiscalização, antes e após a diligência, são os mesmos (quantidade cardinal, tempo e espaço), a hipótese é de reexame simples. Os eventos supressos, não podem ser retomados pela autoridade julgadora. Os eventos acrescidos devem respeitar o crivo da decadência, no passo que compreendidos no escopo do reexame com inovação. Para o PIS, COFINS e CSLL conta-se a decadência segundo a Lei nº 8.212/91, art. 45; para o IRPJ e IPI, consoante o CTN, art. 173, inciso I. **OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.** A Lei nº 9.430/96, art. 42, é norma que veicula presunção legal relativa à custa de único fato auxiliar: não comprovação da origem de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira. Não se trata de presunção hominis. É dizer, a incidência do comando normativo não demanda mais delongas para além da prova do indigitado fato auxiliar. Presente esse, tem-se certo o fato probando, isto é, a omissão de receita. Cumpriria ao contribuinte ou atacar o fato auxiliar ou o próprio fato probando. Se não o faz, a autuação procede. **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FORMAL. AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.** Se a norma jurídico-tributária em apreço for de natureza formal/adjetiva, importa dizer, prestável à conformação do ato de lançamento, não há que se falar em princípio da irretroatividade. **MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** Como exceção à regra da responsabilidade objetiva por infrações tributárias, se a hipótese versada nos autos é de fraude civil contra a ordem tributária, esta imprescinde de prova positiva. Os depósitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60
Resolução nº. : 108-00.313

bancários de origem desconhecida, ainda mais quando se considera a sua magnitude, são suficientes a ter presente, em tese, a intenção de ocultar ou dificultar o conhecimento de fato jurídico-tributário pelo Fisco. A fraude penal contra a ordem tributária (na modalidade de crime de sonegação fiscal, como alegado pelo contribuinte) é juízo que restou confinado à sorte de outro processo e que, por esse motivo, não pode ser ventilado no espaço desta impugnação. **NEGAÇÃO GERAL.** Vedado em processo o expediente da negativa geral. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.** É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (i.é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica). **TRIBUTAÇÃO REFLEXA:** PIS, CSLL, COFINS e IPI. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes.
Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 27 de abril de 2004, AR de fls. 536, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 25 de maio de 2004, em cujo arrazoado de fls. 537/573 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- os presentes autos de infração não representam pura e simples retificações das peças iniciais emitidas pelo fisco, configurando caso de novo lançamento, pois o procedimento levado a cabo no trabalho de diligência importou em verdadeira transfiguração daquilo que fora realizado anteriormente;

2- certo que os autos de infração emitidos em 24/12/2002 deixaram de existir, dando lugar aos novos autos de infração lavrados em 23/12/2003, abriu-se prazo para apresentação de uma 2ª impugnação, em sua integralidade, e não só sobre a parte agravada do crédito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.005008/2002-60

Resolução nº : 108-00.313

3- se o procedimento atual for tido como retificador, ele provocou majoração do crédito tributário no 3º trimestre de 1997 e 2º trimestre de 1998. Consiste em dizer, que nessa hipótese, a decadência atinge a parte majorada dos referidos trimestres, e não só as chamadas inserções demonstradas no quadro 03 da decisão, uma vez que se trata de crédito novo, e não apenas simples rearranjo como apregoado na decisão;

4- o PIS, a Cofins e a CSL não estão sujeitas ao prazo de decadência de dez anos conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 45, pois é o CTN, em seu artigo 150, lei de natureza complementar que não poderia ser alterada por lei ordinária, que rege os prazos decadenciais;

5- verificando-se os demonstrativos que integram a decisão, se confirma que os valores trimestrais anteriormente utilizados como bases de cálculo (Quadro 01), são totalmente diferentes dos agora imputados no lançamento (Quadro 04-A), reconhecendo ainda que depósitos ora foram desconsiderados, ora novos depósitos foram incluídos;

6- não é correto o entendimento da DRJ de que em face do novo lançamento, restam alcançadas pela decadência do IRPJ apenas as inserções havidas entre janeiro/1997 e dezembro/1997, porque se trata de novo lançamento fiscal;

7- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro do seu entendimento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60
Resolução nº. : 108-00.313

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 575, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 593, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Em suas razões, a recorrente suscita a preliminar de nulidade dos lançamentos por erro de identificação do sujeito passivo, em virtude de terem sido lavrados contra pessoa jurídica inexistente, pois tinha encerrado suas atividades em 30 de abril de 1998.

Além disso, sustenta a recorrente já haver passado por outro lançamento de ofício sobre os mesmos períodos e tributos agora fiscalizados, processo nº 13819.000361/2001-72.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, haja vista ser necessária a confirmação do alegado pela recorrente, que se baseia para tal nos seguintes elementos:

1- baixa junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo em 30 de abril de 1998, fls. 235/236;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.005008/2002-60
Resolução nº. : 108-00.313

2- distrato social em 24 de junho de 1999, fls. 237;

3- certidão negativa de débito em 07 de maio de 1999 dando ciência da baixa, fls. 238;

4- baixa no CNPJ da Secretaria da Receita Federal em 30 de abril de 1998, conforme declaração firmada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte em 24 de março de 1999, fls. 249;

5- indicação pelo Poder Judiciário que se encontrava extinta, fls. 243.

6- fiscalização anterior sobre os mesmos tributos e períodos lançados nestes autos.

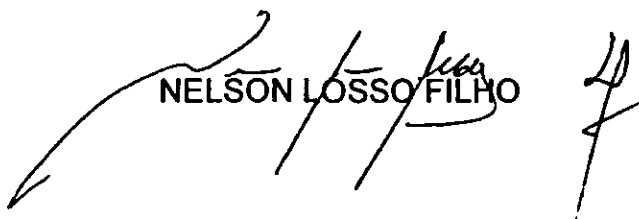
Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

a- qual a situação da pessoa jurídica na data da ciência dos lançamentos fiscais, ou seja, encontrava-se extinta ou ainda em atividade?;

b- ocorreu o reexame de tributos e períodos fiscalizados anteriormente, processo nº 13819.000361/2001-72, sem a devida autorização?.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


NELSON LOSSO FILHO